



*Excelentíssimo Relator das Contas de Alhandra - Exercício financeiro de 2020 –
Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo*

Ref. ao Processo TC 00009/20 (Acompanhamento de Gestão)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio dos Procuradores que esta subscrevem, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com pedido de **EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados a atos praticados pela Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alhandra**, tendo como responsável o Vereador **João Ferreira da Silva Filho, Rua Nossa Senhora da Assunção, Centro, Município de Alhandra, CEP 58320-000**, e, ao final, requerer.

SINOPSE FÁTICA

A Auditoria desta Corte, ao elaborar relatório técnico inicial nos autos do **Processo TC 00009/20 (Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal de Alhandra, exercício financeiro de 2020 – fls. 57)**, dentre outras informações, assinalou o seguinte dado:



5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

5.1 Remuneração de Agentes Políticos

Remuneração do Presidente da Câmara no início da legislatura (2017)	Remuneração do Presidente da Câmara no início deste ano (2020)	Remuneração do Vereador no início da legislatura (2017)	Remuneração do Vereador no início deste ano (2020)
R\$ 7.500,00	R\$ 10.128,00	R\$ 5.041,67	R\$ 7.590,00

Fonte: Sagres on-line

Aumento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores, anualmente, do início da legislatura até esse ano de 2020 sem justificativa.

Tal aspecto justifica a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, especialmente diante do vigente regramento legal que disciplina e impõe limites ao aumento de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e servidores públicos, conforme abaixo delineado, notadamente em período de pandemia (Lei complementar 173/2020, art. 8º, I)

DOS FUNDAMENTOS

Determinados comandos cogentes do nosso ordenamento jurídico estabelecem normas limitadoras à injustificada majoração de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e/ou servidores públicos.



Dentre eles, pode-se mencionar a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a recente Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse contexto, vale a reprodução de alguns dispositivos:

CF/88

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela EC nº 25, de 2000)

LRF

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem



aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Como visto, são vários os limites e condicionantes impostos pelo arcabouço normativo nacional para que se possa conceder aumento, reajuste

7/11



ou revisão de remuneração/subsídio de agentes políticos e servidores públicos, especialmente em final de legislatura e gestão (últimos 180 do mandato), **exigindo-se ainda mais atenção e cautela durante o triste período de calamidade pública atualmente vivenciado no mundo, decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).**

Com relação ao tema em comento, e diante da pertinência temática, cabe registrar, por exemplo, a recente decisão (15/12/2020) exarada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 0812661-12.2020.8.15.0251, impetrado por um vereador, tendo como autoridade coatora a Presidente da Câmara Municipal de Patos, objetivando, em sede liminar, impedir votação de projeto de lei que visa aumento do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais, e requerendo, no mérito, a nulidade do referido projeto de lei.

Segue, abaixo, excerto da parte dispositiva da decisão proferida.

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, III, da LMS, **concedo a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão do projeto de Lei 174/2020, bem como determino que a autoridade coatora de abstenha de por em votação qualquer outro projeto de lei que tenha por objeto a fixação e aumento de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Patos/PB



para a Legislatura 2021/2024, sob pena de, entre outras medidas, ensejar a responsabilidade civil, administrativa e criminal da presidente da Câmara.
(...)”

Como visto acima, há diversos atos normativos válidos que, potencialmente, podem caracterizar obstáculos ao aumento em questão, inclusive no tocante ao exercício financeiro de 2021, sem prejuízo da imediata apreciação da legalidade dos reajustes concedidos ao longo do exercício de 2020.

Nessa ordem de ideias, considerando-se que o fato presentemente descrito possui conexão com o exercício financeiro de 2020 (Processo de Acompanhamento de Gestão), cabe ao respectivo Presidente da Câmara Municipal se manifestar a respeito da matéria ora ventilada, especialmente quanto à compatibilidade jurídico-constitucional dos atos normativos aprovados pelo Legislativo Mirim com as Leis mencionadas ao longo desta petição.

É de se anotar, *prima facie*, a necessidade de **suspensão de toda e qualquer medida destinada à possibilidade de aumentos, reajuste ou revisão de remuneração ou subsídio no âmbito do Município de Alhandra**, em tese, pelo menos até 31/12/2021¹, despontando como adequada a **concessão de Medida Cautelar *initio litis*, impondo ao atual Presidente da Câmara a obrigação de não realizar a majoração remuneratória aqui destacada, sob pena de incidência de multa legal (art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB) em**

¹ Art. 8º, LC 173/20.



caso de descumprimento do comando imposto por esta Corte de Controle, a teor do art. 195, §1º, do Regimento Interno, em harmonia com o disposto no art. 8º I da LC 173/20.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas postula a Vossa Excelência:

1. O recebimento desta peça com o emprego do regular processamento;

2. A imediata concessão de Medida Cautelar, no sentido de que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra se abstenha de praticar todo e qualquer ato/procedimento destinado à concretização de majoração de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e/ou servidores públicos para o exercício de 2021, bem como remeta a este Tribunal de Contas a lei que amparou o referido aumento ao longo do exercício de 2020, sob pena de multa em caso de descumprimento da medida, máxime diante do preenchimento dos requisitos legais para a tutela de urgência, ou, subsidiariamente, que o pleito cautelar seja convertido em expedição de ALERTA ao gestor, sem prejuízo da apreciação da legalidade dos reajustes concedidos ao longo do exercício de 2020, em cotejo com o art. 8º, I da LC 173/20.



3. A citação do responsável para, querendo, no prazo legal, apresentar justificativas ou defesa sobre a matéria veiculada nesta Representação.²

4. Que seja oficiado o Ministério Público Comum, a fim de que tome as providências cabíveis quanto aos reajuste já concedidos ao longo do exercício de 2020.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 5 de janeiro de 2021.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador do Ministério Público de Contas/PB

² Nesta ocasião, o MP de Contas considera o Sr. **João Ferreira da Silva Filho** como autoridade pública legítima para figurar como Representado, tendo em vista ter presidido o Legislativo Mirim de Alhandra durante o exercício financeiro de 2020, quando houve o citado aumento. Demais disso, por ter sido reeleito para o cargo de Vereador, tomando posse em 01.01.2021, detém pertinência subjetiva para assegurar os efeitos práticos da Cautelar, inclusive quanto ao exercício de 2021, se for o caso, sem prejuízo de que, *a posteriori*, seja também notificado o atual presidente da câmara, exercício de 2021, a fim de que dê fiel cumprimento à decisão do TCE-PB.

Assinado em 5 de Janeiro de 2021



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR

Assinado em 5 de Janeiro de 2021



Manoel Antonio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR